

UNIABEU CENTRO UNIVERSITÁRIO
HERALDO TRIANI JUNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

NILÓPOLIS
2016

HERALDO TRIANI JUNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Orientador(a): Prof.(a) Dr. Luciana de França Oliveira Rodrigues

NILÓPOLIS

2016

HERALDO TRIANI JUNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Tendo sido aprovada em ____ / ____ / 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.(a) Dr. Luciana de França Oliveira Rodrigues
UNIABEU Centro Universitário

Prof. Ms. ou Dr.
UNIABEU Centro Universitário

Prof. Ms. ou Dr.
UNIABEU Centro Universitário

DEDICATÓRIA

À Deus e a meus
familiares.

AGRADECIMENTOS

- Ao Deus, que com sua ação criadora e recriadora, tem me fortalecido constantemente, em meio às intempéries da vida.
- À minha família, que em tudo me dá o apoio necessário.
- A Professora-orientadora Luciana França, que, pacientemente, me auxiliou na elaboração e desenvolvimento da temática desta pesquisa.
- A todos os professores, colegas e amigos que mediante a troca de experiências e a discussões fecundas contribuíram para a elaboração deste artigo.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Heraldo Triani Junior¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil, inclusive do poder público, frente aos danos sofridos pelo meio ambiente. O tema será estudado partindo dos princípios de ordem ambiental, e todos os seus aspectos, passando pelos danos ambientais e suas definições até chegar na já mencionada responsabilidade civil ambiental e suas formas de reparação. A responsabilidade civil ambiental é um tema contemporâneo que visa, inicialmente a proteção do meio ambiente e sua importância se verifica por ser este um bem indisponível. Este trabalho se propõe a utilizar como metodologia pesquisas doutrinárias, bibliográficas e jurisprudenciais.

Palavras chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Danos morais.

ABSTRACT: This article aims to analyze the liability , including the government , compared to the damage suffered by the environment. The theme will be studied starting from the environmental policy principles , and all its aspects , through the environmental damage and its settings until you reach the aforementioned environmental liability and its remedies. Environmental liability is a contemporary theme which aims initially to protect the environment and its importance is true because it is a good unavailable. This paper proposes to use as research methodology doctrinaire , bibliographic and jurisprudential .

Key words: Environment. Environmental Law. Civil responsibility. Moral damages.

Sumário: Introdução; 1. Princípios de Direito Ambiental; 2. Dano Ambiental; 2.1. Conceito de meio ambiente; 2.2. Espécies de dano ambiental; Poluidor; 2.3. Classificação do dano ambiental quanto à extensão do bem protegido; 2.4. Classificação do dano ambiental quanto à extensão do dano; 3. Formas de reparação do dano ambiental; 3.1. Restauração natural; 3.2. Indenização em pecúnia; 4. Responsabilidade Ambiental; 4.1. Responsabilidades penal e administrativa ambientais; 4.2. Responsabilidade civil ambiental; 4.3. Pressupostos de responsabilização civil por danos ambientais; Conclusão; Referências.

¹ Graduando em Direito pela Universidade UNIABEU.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é um tema atual, contemporâneo, que vem sendo estudado por diversas áreas acadêmicas, inclusive o Direito. É um direito difuso, isto é, pertence à coletividade e, por isso mesmo, merece a proteção de todos.

Existem diversas legislações sobre Direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, entre elas a Lei de nº. 6.938 de 31 de agosto de 1.981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, bem como a própria Constituição Federal de 1988, entre outras. Em matéria internacional, podem-se citar as Convenções sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizadas pela ONU, entre elas a mencionada neste estudo conhecida como Declaração do Rio-ECO/92, que traz diversos princípios a serem adotados pelos países que ratificaram o acordo e que visam a proteção e a preservação do meio ambiente, constante do Anexo I deste trabalho.

Este estudo visa o conhecimento do que acontece ou acontecerá quando o dano já houver sido causado ao meio ambiente. Sendo sua preservação a essência do direito ambiental, toda vez que isso for desrespeitado, haverá uma consequência para o agente causador do dano.

Para que haja a responsabilização, diversos fatores devem ser compreendidos, tais como o que vem a ser dano ambiental, sua extensão, suas espécies; meio ambiente, seus princípios; formas de reparação de acordo com o dano causado etc.

Nesse contexto, este artigo se propõe a responder essas questões, de maneira que o entendimento se dê naturalmente, posto que o tema relacionado é de interesse coletivo, e também pelo fato de o dano ambiental ser de difícil reparação, haja vista quando é causado, todos saem perdendo, pois é quase impossível retornar ao estado *quo ante*.

Inicialmente, os princípios de direito ambiental servem para nortear o estudo a respeito da preservação e proteção à qualidade do meio ambiente, bem como orientar sobre disposições que visem à responsabilização de agentes que causem alterações ou danifiquem o meio ambiente de certa forma.

Em Direito Ambiental, percebem-se que definições como macrobem e microbem são de extrema importância, sendo este último considerado forma unitária, como por exemplo, rios, fauna, flora e até mesmo interesses individuais, isoladamente. Já o macrobem seria a junção de todos os sistemas de microbem em conjunto com as suas relações e interações. É uma definição de sentido amplo.

Quando se fala em dano ambiental, requisito fundamental para que haja responsabilização, tanto o microbem quanto o macrobem podem ser afetados. Sendo assim, a avaliação do dano no processo de responsabilidade é fundamental para que se defina qual a forma de reparação do dano causado.

Em relação às formas de reparação do dano, é importante ressaltar que é possível indenização moral em decorrência de dano ambiental, também conhecido como dano extrapatrimonial ou dano moral ambiental. Este estudo detalha como se dará essa indenização, bem como de outros tipos.

A responsabilidade civil ambiental, matéria deste estudo, é objetiva desde 1981, quando foi editada a Lei n. 6.938/81, a já mencionada Política Nacional do Meio Ambiente e foi recepcionada pela então CRFB/88. A Teoria do Risco Integral é aplicada nos casos de dano ambiental, pois não importa se houve ou se não houve a intenção do agente em causar o dano ambiental. Se os pressupostos estiverem presentes haverá responsabilização, seja ela civil, penal ou administrativa. Lembrando que este estudo se propõe a analisar a responsabilidade civil ambiental.

No tópico a seguir, os princípios de Direito Ambiental serão explicitados de forma compacta, porém elucidativa.

1 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental carrega em sua história diversos princípios que o norteia. Princípios esses que são a base para que esse direito tão importante possa ser entendido, desenvolvido e respeitado.

No âmbito jurídico, esses princípios valorizam e constituem a essência do Direito Ambiental, sendo parte fundamental e importantíssima de sua compreensão e proteção. Nas subseções seguintes, serão abordados apenas os princípios considerados mais importantes, porém, cumpre ressaltar que os descritos abaixo

não são todos, nem são únicos, apenas exemplificativos, pois existe uma quantidade relevante de princípios relacionados ao Direito Ambiental, por ser ele um direito difuso.

Nesse contexto, Milaré (2015, p. 168) elenca como princípios do Direito Ambiental:

(...) Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos.

Nesse cenário, serão destacados e detalhados nos próximos tópicos os princípios de ordem ambiental, citados anteriormente.

1.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, talvez seja o princípio mais importante do Direito Ambiental, por fazer parte de uma base sólida para o entendimento de todos os outros. Apesar de não estar elencado no artigo 5º da CRFB/88, faz parte do rol de direitos fundamentais individuais e coletivos. Esse princípio destaca a importância de se desenvolver uma consciência positiva em relação ao meio ambiente, pois diz respeito à sadia qualidade de vida, previsto no art. 225 da CRFB/88. Um ambiente ecologicamente equilibrado é um ambiente salubre, limpo, saudável, sem poluição, sem degradação, higiênico, etc. Um ambiente com saúde, não poluído.

1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável estabelece que é fundamental atender as necessidades da presente geração sem causar prejuízo ou comprometer as gerações futuras, ou seja, é o desenvolvimento de atividade econômica visando sempre a proteção ambiental, previsto nos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal de 1988. Considerado como princípio ético, pois demonstra preocupação com as gerações futuras, onde não se pode esgotar os recursos

naturais para que não as prejudique. Também chamada responsabilidade intergeracional. Está previsto nos Princípios nº. 1 e 4 da Declaração da Rio-ECO/92.

1.3 Princípio da função sócio-ambiental da propriedade

Já o princípio da função sócio-ambiental do direito de propriedade, previsto nos incisos 22 e 23 do artigo 5º da CRFB/88 prescreve que toda propriedade deve cumprir sua função social, ou seja, deve se adequar aos princípios e preceitos estabelecidos em lei e aplicá-los na prática para que a propriedade cumpra seu papel em prol do respeito ao meio ambiente e em prol da sociedade como um todo. Para poder ilustrar melhor, a proteção do meio ambiente em uma propriedade rural pode ser exercida obedecendo-se o previsto no art. 186 da CRFB/88, especialmente o inciso II do referido artigo, onde poderá ser feita de duas maneiras, por meio de APP (Área de Preservação Permanente) e por meio da Reserva Legal Florestal (20% a 80% da propriedade, dependendo da localização da mesma). Já em relação a propriedade urbana, a função social se dá quando atende ao plano diretor, que é uma lei criada por cidades com mais de 20 mil habitantes, na qual é estabelecido o processo de ocupação da cidade e como a função social da propriedade deverá ser cumprida.

1.4 Princípios da prevenção e da precaução

O princípio da prevenção significa agir antecipadamente, que é o mesmo que dizer risco conhecido. Cumpre esclarecer que a essência do Direito Ambiental é preventiva, pois a reparação de eventual dano ambiental não é suficiente, pois, geralmente, esses danos são irreversíveis. Sendo assim, a exemplo disto, podemos citar o estudo prévio de impacto ambiental, os dados e informações técnicas e científicas de estudos e pesquisas relacionadas ao meio ambiente, sem esquecer do poder de polícia estatal exercido através dos órgãos de proteção ambiental, como o IBAMA, por exemplo, que servem para fiscalizar atividades nocivas ao meio ambiente. Tudo isso, para evitar danos ambientais, minimizar os impactos ambientais, reduzir ao máximo os impactos ambientais decorrentes de atividades antrópicas em geral, econômicas ou não. Por isso, o princípio da prevenção é

conhecido como risco conhecido, pois decorre de atividade anteriormente desenvolvida, como atividade mineradora, por exemplo, que causa degradação ambiental, ou de estudos previamente realizados, é o conhecimento prévio do “dano certo”. Presente no art. 225, §2º da CRFB/88 e art. 4º da Lei nº. 6.938 de 1.981 (a já mencionada Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA).

O princípio da precaução lida com o risco incerto, abstrato, que ainda não ocorreu ou que os dados pesquisados são inconclusivos, inseguros. É o chamado “dano incerto”. Também previsto no Princípio nº. 15 da Declaração do Rio-ECO/92 é a prudência por falta de informações científicas, pois não se sabe sobre as consequências de tal atividade econômica.

1.5 Princípio da responsabilidade

O princípio da responsabilidade é de extrema importância para o presente estudo, pois estabelece que para o agente causador de dano contra o meio ambiente, exige-se uma reparação, seja ela: penal, administrativa ou cível, ou até mesmo, todas ao mesmo tempo.

Previsto no artigo 225, §3º da CRFB/88 e também no artigo 4º, inciso VII, 1ª parte da Lei nº. 6.938/81.

1.6 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador é a “internalização das externalidades negativas”, ou seja, processos produtivos. É um princípio, de ordem cautelar e econômica, aplicado a atividade ambiental e significa que à medida que o agente polui, ele deve indenizar. Para melhor entender esse princípio, pode-se citar como exemplo uma indústria que desenvolva atividade econômica nociva ao meio ambiente, no momento em que emite gases tóxicos na atmosfera. Neste caso, o empreendedor deve reduzir ao máximo os danos causados, deve incluir no orçamento filtros para captação desses gases no desenvolvimento de tal atividade de maneira que polua menos ou não polua.

Nesse sentido, esclarece Antunes (2016, p.56)

(...) parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos

naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Em assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha no mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Este princípio encontra seu amparo legal no artigo 4^o, inciso VII, da Lei nº. 6.938/81, também tem previsão no Princípio nº. 16 da Declaração do Rio-ECO/92.

1.7 Princípio do limite

O princípio do limite está relacionado com à atuação da Administração Pública, que tem por objetivo fixar padrões mínimos a serem observados em casos de emissões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, visando sempre à promoção do desenvolvimento sustentável.

Este princípio tem disposição legal prevista no art. 225, §1^o, inciso V da Constituição da República de 1988. Também presente no Princípio nº. 3 da Declaração do Rio-ECO/92.

2. DANO AMBIENTAL

Curiosamente, talvez pela dificuldade material, não existe conceito legal para dano ambiental, somente conceito doutrinário.

Para Leite e Ayala (2015, p.159), “dano ambiental é toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”

Entende-se, da leitura do parágrafo anterior, que o dano ambiental tanto pode afetar ao meio ambiente como um todo, ou seja, a natureza (fauna, flora), meio ambiente artificial, cultural etc., como também pode afetar bens de interesses individuais e/ou coletivos.

No mesmo sentido, completa e acrescenta Milaré (2015, p. 1127) que o “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação - alteração adversa ou *in pejus* - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Nesse contexto, pose-se observar decisão proferida pelo TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, COM BASE NA FACULTATIVIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ENTRE OS DEGRADADORES DIRETOS OU INDIRETOS. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, IV, DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. No ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, rege-se pela teoria do risco integral, é solidária e ilimitada, submetendo-se aos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura*. a existência de mais de um agente poluidor conduz à conclusão de que, em princípio, todos estão contribuindo para a devastação ambiental, o que os faz corresponsáveis pela conduta lesiva. solidariedade passiva que se estabelece entre todos os co-autores (art. 942 do código civil). ampliação subjetiva da demanda que não importa em nenhum prejuízo para a celeridade processual. agravo de instrumento conhecido e provido. (0054615-13.2015.8.19.0000 - agravo de instrumento. julgamento: 11/05/2016)

Sendo assim, para melhor compreensão de dano ambiental, serão definidos alguns conceitos nas subseções a seguir.

2.1 Conceito de meio ambiente

O conceito legal de meio ambiente está descrito na Lei nº. 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, no qual traz uma definição fundamental para compreensão de conceito tão importante. Segundo o mencionado dispositivo o meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Este conceito é amplo, pois traz em sua definição elementos bióticos (elementos vivos, como os animais, os seres humanos, as plantas etc.) e abióticos (elementos não vivos, ou seja, a luz solar, a temperatura, o calor etc), ou seja, engloba a tudo e a todos.

Quando se fala em meio ambiente, normalmente, pensa-se em elementos de fauna e flora, ou seja, tem-se a ideia de meio ambiente natural, ecológico. Todavia, não se pode olvidar que existem vários tipos de meio ambiente, entre eles o cultural, descrito no artigo 216 da Carta Magna de 1998, como por exemplo, o patrimônio

artístico e histórico. Nesse sentido, também se pode destacar o meio ambiente construído ou artificial, como, por exemplo, praças e parques e, por fim, o meio ambiente do trabalho.

2.2 Espécies de dano ambiental

2.2.1 Degradação ambiental

A degradação ambiental é parte fundamental para que se entenda o dano ambiental.

Prevista no art. 3º, inciso II, da PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), por definição, a degradação ambiental é a alteração adversa das características da qualidade do meio ambiente. A degradação ambiental pode ser causada por ações antrópicas (desmatamento e mineração) ou advindas de ações naturais, como, por exemplo, abalo sísmico ou maremoto.

Para Sánchez (2013, p. 42) “o que fica explícito neste conceito é que a degradação ambiental caracteriza-se como um impacto negativo”.

Ainda de acordo com a legislação, o Decreto Federal nº. 97.632/89 define degradação como o aglomerado de “processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais”.

Porém, para este estudo, o foco será somente em virtude das atividades antrópicas.

2.2.2 Poluição

Assim como a degradação ambiental, a poluição é conceito de extrema importância para compreensão de dano ambiental.

Sendo a poluição, também, uma espécie de dano ambiental, prevista no artigo 3º, inciso III da PNMA, “é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

Um fato importante a respeito da poluição é que só pode ser desenvolvida através de atividades humanas, também por ser consequência óbvia da degradação. E conforme observado, seus resultados são mais amplos e mais graves que a degradação ambiental em si.

Nesse contexto, explicam Leite e Ayala (2015, p.154):

De fato, ao assim estabelecer, o legislador vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, pois conforme visto, salienta expressamente que a poluição resulta da degradação. O legislador, então, amplia o significado do termo poluição, que poderia estar restrito à alteração do meio natural ou a toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente.

Como bem se observa a poluição é a resultante necessária da degradação. Cumpre salientar, mais uma vez, que atividades naturais não causam poluição, sendo este ato "hediondo" causado apenas por seres humanos, ou seja, seres racionais, que causam mal a si mesmos e a todos os meios de vida existentes.

2.2.3 Poluidor

A definição de poluidor está prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei nº. 6.938/81: "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Este conceito é de extrema importância, pois segundo ele, o poluidor é a pessoa praticante da conduta danosa, por ação ou omissão, e que será responsabilizada.

2.3 Classificação do dano ambiental quanto à extensão do bem protegido

2.3.1 Dano ambiental *lato sensu*

O chamado dano ambiental *lato sensu* se verifica toda vez que o dano causado afetar todo o meio ambiente, a natureza em si, ou seja, a fauna e a flora, o ambiente cultural, o artificial etc. Toda vez em que o bem difuso for afetado em sua totalidade, amplamente.

Segundo Carvalho (2011, p. 197), o dano ambiental em sentido amplo se caracteriza da seguinte forma:

(...)dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os

direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.

Para melhor ilustrar essa situação, destaca-se o desastre ambiental ocorrido em novembro de 2015, na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais, Brasil. Ocorre que uma barragem da empresa Samarco, se rompeu, levando lama e detritos para a referida cidade e também poluindo o Rio Doce. Essa tragédia ambiental afetou diversos municípios de Minas Gerais e também do Espírito Santo, dada a grandeza do dano. Foram 62 milhões de metros cúbicos de lama, que extinguiu um distrito inteiro denominado Bento Rodrigues, devastou o Rio Doce e deixou 18 mortos e um desaparecido.

2.3.2 Dano ambiental individual ou reflexo

O dano individual ou reflexo se verifica no momento em que a saúde, a atividade econômica do indivíduo, seu patrimônio, são afetados pelo dano ambiental.

Nesse sentido, explica Milaré (2015, p. 442) "o dano ambiental individual, que atinge pessoas, individualmente consideradas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular".

Ainda citando o exemplo da tragédia ambiental de Mariana/MG, pode-se observar que danos individuais ocorreram. É o caso de famílias que ficaram desabrigadas, famílias que sobreviviam da pesca e já não poderão usufruir desta atividade econômica para o seu sustento, pessoas que perderam seus lares, seus familiares etc.

2.4 Classificação do dano ambiental quanto à extensão do dano

2.4.1 Dano patrimonial ou material

É a perda, a deterioração, total ou parcial, de bens materiais da vítima. É um dano de mais fácil avaliação e reparação. O dano patrimonial se verifica no momento em que um particular é ofendido em seus interesses puramente financeiros, pecuniários. É um tipo de dano desprovido de maiores problemas ou desdobramentos.

2.4.2 Dano moral ambiental ou extrapatrimonial

É aquele que atinge valores imateriais da vítima, ou ainda da coletividade. É o caso da sadia qualidade de vida, da saúde, por exemplo. Toda vez que esses bens forem atingidos, fala-se de bens que não são materiais, ou seja, bens de foro íntimo, bens imateriais.

O dano moral ambiental é comum se verificar individualmente. É na seara coletiva que se encontra alguma dificuldade. Isto porque quando o dano ambiental é efetivado, ele não afeta somente o equilíbrio ecológico, mas também valores precípuos da coletividade e a ele ligados, tais como a saúde, a qualidade de vida, o patrimônio e a atividade econômica.

Sendo assim, entende-se claramente, que as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois esse desequilíbrio no patrimônio moral da comunidade merece reparação.

Diante disso, de acordo com o entendimento de Leite e Ayala (2015, p. 307):

O dano extrapatrimonial está muito vinculado ao direito de personalidade, mas não restringido, pois este é conhecido tradicionalmente como atinente à pessoa física no que concerne ao dano ambiental, abraçando uma caracterização mais abrangente e solidária, tratando-se, ao mesmo tempo, de um direito da coletividade. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade.

Há alguns anos, no entanto, não havia possibilidade de indenizar moralmente a coletividade. Desde 2013, entretanto, existem julgados do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que possibilitam a indenização por esse tipo de dano, sob dois fundamentos básicos, sendo o primeiro a existência de previsão legal expressa na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) e o segundo, de ordem fática, no qual há o reconhecimento do sofrimento coletivo devido às lesões de natureza transindividual.

Segue decisão proferida pelo STJ nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do

solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698. Julgado em 23/06/2015)

Como restou comprovado, o direito à indenização moral coletiva em face de danos ambientais já é uma realidade no cenário jurídico brasileiro. No próximo tópico deste trabalho, serão analisadas as formas de reparação do dano, levando-se em consideração todo o conteúdo avaliado até agora.

3. FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Segundo a PNMA, existem duas formas de reparação de dano ambiental. Previstas no art. 4º, inciso VII, do referido Diploma Legal prescreve que “à imposição, ao poluidor de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

As subseções seguintes tratarão do tema mais especificamente.

3.1 Restauração natural

Também chamada de *in natura*, ou ainda específica, trata-se de reparação no lugar onde ocorreu o dano. É a regra. É fundamental que se tente recuperar o meio ambiente danificado. Que o mesmo volte ao *status quo ante* do dano. É a tentativa de recuperação da fauna e da flora devastadas.

É de conhecimento geral que quando ocorre um dano ambiental, dificilmente, a área danificada voltará a ser a mesma coisa. Como se pode observar, por exemplo, se uma floresta milenar, ou até mesmo centenária sofrer um dano ambiental, dificilmente voltará a ser como era antes. Assim, como se o tamanho do dano atingir animais em risco de extinção.

A restauração natural deve ser tentada antes de tudo e se a mesma não for possível, é possível que se faça a compensação ecológica, isto é, que a restauração seja feita nas proximidades de onde se originou o dano.

Essa modalidade de reparação é fundamental, é constitucional, prevista no art. 225, § 2º, CRFB/88 e ainda obrigatória.

3.2 Indenização em pecúnia

Essa modalidade de reparação do dano surge de forma secundária, ou seja, não sendo possível a restauração natural, a indenização em dinheiro ou pecúnia deve ser realizada. Esta é a exceção à regra.

Sobre a indenização, explica Silva (2013, p. 368):

(...) nem sempre a mera composição monetária é satisfatória. O lançamento de poluente no rio, causando a morte de peixes, é um grave dano ecológico que não se satisfaz com a mera indenização monetária.

Conforme o explicado acima, o dinheiro não representa a solução mais viável quando se trata de recuperação ambiental. Em outras palavras, essa forma de recuperação se dá de maneira secundária, pois só serve para fazer com que o poluidor pense duas vezes antes de causar o dano, pois em termos de recuperação do meio ambiente, nem todo o dinheiro do mundo será capaz de retornar ao *status quo ante*.

4. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental está intimamente ligada ao conceito de poluidor, pois só se responsabiliza aquele que pratica o ato, ou, por omissão, aquele que deixa que o pratiquem. Sendo assim, o poluidor é a pessoa que deverá assumir a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Importante ressaltar que, só se responsabiliza alguém se houver o dano. Sendo esse um dos requisitos fundamentais para que se deflagre ação de reparação civil ambiental.

Nesse contexto, entende-se que o Estado também pode e deve ser responsabilizado por eventuais danos causados ao meio ambiente. Segundo a leitura do art. 37, §6º da CRFB/88, a responsabilidade do Estado é objetiva, em conformidade com os já mencionados artigos de direito ambiental.

Em matéria de Direito Ambiental temos a tríplice responsabilização da pessoa física ou jurídica, previsto § 3º, do artigo 225 da CRFB/88, na qual diz que os infratores responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente responderão penal, civil e administrativamente.

4.1 Responsabilidades penal e administrativa ambientais

As responsabilidades penal e administrativa, não são objeto deste estudo, porém se faz necessário esclarecimento do assunto a nível de conhecimento.

A responsabilidade penal ambiental está prevista na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 (conhecida como Lei de Crimes Ambientais).

As sanções administrativas estão previstas a partir do artigo 70 do Diploma Legal citado acima. Também presente no Decreto 6.514/08, que dispõe sobre infrações administrativas e trata do processo administrativo ambiental.

Não se pode olvidar que essas responsabilidades também encontram amparo legal no artigo 225, § 3º da Carta Magna de 1988.

4.2 Responsabilidade civil ambiental

Desde 1981, quando foi editada a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n. 6.938/81, a responsabilidade ambiental é objetiva. Não se discute culpabilidade. É composta por conduta, dano ou resultado e nexo de causalidade.

A Responsabilidade civil diz respeito ao ato de se responsabilizar alguém por algum ato praticado. Em sentido amplo consiste na obrigação de reparar os danos causados à pessoa, ao patrimônio, a interesses coletivos ou transindividuais ou a direitos coletivos.

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, isto significa dizer que não se admite comprovação de culpa, ou seja, não importa a intenção do agente causador do dano (se o mesmo agiu com dolo ou culpa), admitindo-se para a responsabilização, somente, a conduta, o dano e o nexo causal, conforme explicitado anteriormente, ou seja, basta a ocorrência do dano.

A teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro é Teoria do Risco Integral, isto é, não se admitem excludentes. Diferentemente da Teoria do Risco Criado, que é a adotada em Direito Administrativo, na Teoria do Risco Integral, não se admitem excludentes de culpabilidade, tais como o caso fortuito e a força maior, o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima.

Nesse cenário, como bem explica o professor Nery Junior (2010, p. 576), a Teoria do Risco Integral é regra quando se trata de matéria ambiental:

A indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa forma, não se operam, como coisas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um ato da natureza ocorrer o derramamento de substâncias tóxicas existentes no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar.

Nesse contexto, independentemente, se ocorreu uma forte chuva, que porventura, tenha inundado um dique de determinada empresa, causando um enorme dano ambiental. Ainda assim, o dono desta empresa será responsabilizado, em decorrência da Teoria do Risco Integral. Essa é a regra, devido à relevância do bem jurídico tutelado.

Como toda regra possui sua exceção, em relação à responsabilização por parte do Estado, existe uma exceção advinda do STJ, na qual confere responsabilidade subjetiva ao Estado toda vez em que houver omissão do poder de polícia, isto é, deixou de fiscalizar, fiscalizou de forma incorreta, deixou de praticar

um procedimento e o dano ocorreu, nesse caso, a responsabilidade será subjetiva, necessitando de comprovação de culpa.

Nesse contexto, observa-se decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (STJ, Resp. nº 647493, 2007). 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia. (Resp. 647493. Julgamento 22/05/2007)

A ação de reparação de danos ambientais é imprescritível, toda vez que o bem atingido for o meio ambiente, que é um direito de todos, por ser um direito difuso.

Outro fato importante a respeito da responsabilidade civil ambiental é a possibilidade de se responsabilizar solidariamente os responsáveis pelo dano, conforme prescreve o art. 3º, inciso IV, da PNMA: "aqueles que direta ou indiretamente" e ainda no mesmo Diploma, na leitura do art. 14, §1º: "obrigação de reparar o poluidor direto e o indireto".

Fato é que não se pode ser beneficiário da degradação ambiental, visando lucros de ordem individual. Por esse motivo, entende-se que todos os envolvidos deverão responder pelos fatos danosos.

Sobre isso, esclarece Machado (2014, p. 98):

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão de degradação para que haja o dever de reparar. Incumbirá ao acusado provar que a degradação era necessária, natural ou impossível de evitar-se. Portanto, é contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Nesse sentido, se faz necessária a introdução de medidas compensatórias, em casos onde não seja possível a recuperação natural da área atingida no evento danoso. Essas medidas estão previstas na já mencionada Lei nº. 7.347/85, art. 3º, que prescreve que a Ação Civil Pública terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Apesar de o texto legal apresentar duas hipóteses separadamente, é de entendimento dos tribunais que é possível a cumulação dos pedidos.

Nesse sentido segue decisão proferida pelo TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CUMULAÇÕES DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. É possível a cumulação de pedidos consistentes em indenização e obrigação de não fazer, em sede de ação civil pública, diante da ocorrência de dano ambiental, a fim de efetivar os preceitos protetivos do meio ambiente e também a finalidade da Ação Civil Pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013081021. Julgado em 07/06/2006)

O que fica claro, após a leitura da decisão e de todo entendimento acerca da possibilidade de cumulação dos pedidos é que não há o bis in idem, haja vista a indenização ser totalmente possível em sede de Ação Civil Pública e também por possibilitar a efetiva reparação do dano ambiental.

4.3 Pressupostos de responsabilização civil por danos ambientais

Para que haja responsabilização civil ambiental, é necessário que alguns pressupostos, ou requisitos estejam presentes, como por exemplo, o dano causado, a autoria e o nexo de causalidade. Como a responsabilidade civil ambiental é objetiva, não há a necessidade de comprovação de culpa por parte do agente. Independe, também o tipo de atividade desenvolvida, se lícita ou ilícita. Ainda sobre esse assunto, quando se assume uma atividade potencialmente danosa, fica meio óbvia a reparação decorrente dessa atividade.

Nas subseções seguintes, estuda-se separadamente os pressupostos que dão ensejo à responsabilização civil por danos ambientais.

4.3.1 Dano

O dano ou o resultado é o prejuízo que afeta o bem juridicamente tutelado. É parte fundamental para a responsabilização, pois sem ele, não existe possibilidade de reparação civil.

Conforme observado no decorrer de toda pesquisa, o dano pode ser classificado de diversas formas. Entre elas a extrapatrimonial, que diz respeito ao dano moral ambiental. Ele se verifica de fácil indenização quando é individual, ainda que haja certa relutância quando é coletivo. Mas essa situação já vem mudando para melhor, haja vista decisões recentes do segundo maior tribunal brasileiro.

Para que haja a responsabilização civil ambiental, não é necessário saber o que originou o dano, se decorrente de atividade lícita ou ilícita. Fato é que, se o mesmo ocorreu, deve ser reparado.

4.3.2 Conduta

A conduta ou a autoria é, igualmente, situação necessária para que se dê a responsabilidade civil ambiental. Se houve o dano, é preciso averiguar quem o causou, para que seja responsabilizado na medida do dano causado.

O agente que pratica a conduta danosa é conhecido como poluidor e é ele quem deve ser responsabilizado, direta ou indiretamente.

O risco assumido pela atividade potencialmente danosa, por si só, já é o suficiente para impor a responsabilidade e a obrigatoriedade de reparação. Mais uma vez, reporta-se à idéia de poluidor indireto. Ainda sobre isso, encontra amparo legal no art. 225, §3º da CRFB/88.

4.3.3 Nexos de causalidade

O nexos de causalidade ou nexos causal é o elo que liga a conduta ao resultado, parte fundamental para que haja a responsabilização civil.

É a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, conforme ensina a professora Diniz (2015, p. 223):

Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

Nesse sentido, o nexo de causalidade, compreendido aqui como fator primordial para que haja a responsabilidade civil objetiva ambiental, nada mais é que a relação de causa e efeito entre dois outros fatores essenciais de uma mesma relação, quais sejam a conduta e o dano, o que se leva a conclusão de que sem a prática de um, não haveria determinado resultado de outro.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil ambiental é um tema que vem crescendo ultimamente, pois a população, de uma forma geral, vem se conscientizando de que cuidar do meio ambiente em que vivemos é fundamental para nossa sobrevivência e também para a das gerações futuras.

O meio ambiente pode ser compreendido de diversas maneiras, não só a ecológica, mas também a cultural, a artificial e a do trabalho. O que é mais interessante neste estudo, que se reporta ao meio ambiente, é que sua essência é preservativa. E que o tema central deste estudo é, justamente, quando essa essência é rompida.

O que muito auxilia os legisladores, os doutrinadores, os operadores do direito a se orientarem por esse tema são os princípios de ordem ambiental. Fundamentais no começo de qualquer estudo, em matéria ambiental, eles são imprescindíveis.

Quando um agente causador do dano, definido em lei como poluidor, pratica a conduta danosa, ele deve ser responsabilizado por isso, pois as consequências de seu ato podem ser – e, na maioria das vezes, são – irreparáveis.

Os danos ambientais podem ser pequenos, como também podem atingir proporções gigantescas e devastadoras. Eles podem causar prejuízos de ordem individual e também podem afetar interesses coletivos. Muitas vezes esses danos são irreversíveis e, por esse fato, a responsabilização deve ser eficaz e obrigatória.

No ordenamento jurídico pátrio, observa-se que a tutela do meio ambiente se dá de maneira efetiva, isto é, está presente em diversos Diplomas Legais que visam, inicialmente, sua preservação, mas também dão a garantia de reparação em eventos danosos. Como se percebe na leitura desses textos legais, a

responsabilização se dá de três formas distintas, não obstante que todas se deem ao mesmo tempo. E são elas: penal, administrativa e civil.

No presente estudo, foi abordada a responsabilidade civil ambiental, que conforme descrito anteriormente, é objetiva desde 1981, com o advento da Lei 6.938/81, a PNMA. Essa é uma das conquistas fundamentais na proteção ao meio ambiente, pois garante a recuperação e a indenização, por parte dos agentes, independentemente de comprovação de culpa, bastando apenas a existência de conduta, dano e nexo causal.

Para auxiliar na efetividade da responsabilidade civil ambiental, emprega-se a Teoria do Risco Integral, que não admite excludente de culpabilidade, ficando o praticante da conduta ou aquele que assumiu atividade potencialmente danosa, responsáveis em caso de dano.

Fato é que a responsabilidade civil ambiental é importante, pois comprova que o meio ambiente é um bem jurídico de relevância plena e o legado para as gerações futuras e, por isso mesmo, deve ser protegido e os responsáveis obrigados a reparar o dano causado.

Observa-se, na leitura do texto, que uma das formas de reparação do dano é a recuperação da área atingida ou reparação natural. Inúmeras vezes isso não é possível, haja vista os danos serem, diversas vezes, irreparáveis. Todas as vezes em que isso ocorre, é possível a restauração em ambiente próximo ao evento danoso, ficando conhecido como compensação ecológica. E, se nada disso for possível, resta a indenização em dinheiro, que não adianta muita coisa, em matéria de meio ambiente, se for analisar que dinheiro nenhum no mundo paga o caos criado em uma floresta milenar devastada, por exemplo.

Questões interessantes foram citadas no limiar deste estudo, como por exemplo ser possível a cumulação de pedidos em uma ação de reparação civil, o fato de a mesma ser imprescritível, sem olvidar a responsabilidade solidária.

Fato importante, que não pode passar em branco é a possibilidade do dano extrapatrimonial coletivo, que já é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio. Ainda recente, ainda um pouco controverso, porém, definitivamente, uma realidade, conforme demonstrou a pesquisa.

A responsabilidade civil ambiental, conforme já mencionado, é diferente da responsabilidade civil geral e também da responsabilidade civil do Estado, pois não há necessidade de comprovação de culpa. E também não se admitem excludentes.

E é justo que seja feita dessa forma, para que os responsáveis não fiquem impunes penal, administrativa e civilmente. Para que o meio ambiente não reste mais prejudicado do que já está. Para que ninguém lucre às custas da degradação ambiental. Para que as futuras gerações ostentem uma sadia qualidade de vida.

Em resumo, a preservação e a proteção ambiental se faz necessária em todos os níveis sociais, de todas as formas possíveis e imagináveis, por todos, não apenas pelo Estado, pois o meio ambiente é um direito e um dever de todos. É hora de a população também assumir esta responsabilidade. A melhor forma de se evitar qualquer tipo de responsabilização é preservando o meio ambiente. Mas, se porventura, isso não for possível, que todos saibam que haverá consequências para fatos danosos e seus responsáveis.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

BITENCOURT DE DAVID, Tiago. **Doutrina e Prática do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Notadez, 2011.

BRASIL. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 03 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 27 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm> Acesso em 04 abr. 2016.

BRASIL. **Decreto nº. 97.632, de 10 de abril de 1989**. Disponível em: <http://mbsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/legislacao/leg_federal/leg_fed_decretos/Decreto%20n%C2%BA%2097632-89.htm>. Acesso em 04 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 27 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 04 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm > Acesso em 27 mar. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº. 9, de 03 de dezembro de 1987.** Disponível em: < <http://mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em 05 abr. 2016.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: < <http://mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 05 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 647493.** 2ª. Turma. Recorrente: União e outros. Recorrido: Augusto Pereira Baptista e outros. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de maio de 2007. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9971/recurso-especial-resp647493/inteiro-teor-100019308>> Acesso em 04 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1410698.** 2ª. Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Uberlândia e outros. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 23 de junho de 2015. Lex: Jurisprudência do STJ. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303462603&dt_publicacao=30/06/2015 >. Acesso em 05 abr. 2016.

CARVALHO, Délon Winter de. **A proteção jurisdicional do meio ambiente:** uma relação jurídica comunitária. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 24, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria. v. 3. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 22. ed. rev., amp., atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson (Org.). NERY, Rosa Maria Andrade (Org.). **Responsabilidade Civil:** Direito Ambiental. 1. ed. v. 7. São Paulo: RT, 2010.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Responsabilidade Civil Ambiental. Revista Direito Net, São Paulo, ano 16, n. 3652, 12 fev. 2010. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5552/Responsabilidade-Civil-Ambiental>>. Acesso em 22 abr. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº. 0054615-13.2015.8.19.0000**. 14ª. Câmara Cível. Agravante: Light Serviços de Eletricidade. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016. Lex: Jurisprudência do TJRJ. Disponível em: <
<http://www.tjrj.jus.br/acripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=8062&PROCESSO=201500260396>> Acesso em 22 maio 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70013081021**. 4ª. Câmara Cível. Apelante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Valdecir Luis Bonatti. Relator: Des. Jaime Piterman. Rio Grande do Sul, 07 de junho de 2006. Lex: Jurisprudência do TJRS. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70013081021%26num_processo%3D70013081021%26codEmenta%3D1481292+cumula%C3%A7%C3%A3o+de+pedidos+em+a%C3%A7%C3%A3o+de+repara%C3%A7%C3%A3o+civil+ambiental++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70013081021&comarca=Comarca%20de%20Ira%C3%AD&dtJulg=07/06/2006&relator=Jaime%20Piterman&aba=juris>. Acesso em 22 maio 2016.

RODRIGUES. Andressa Conterno. O dano moral coletivo no direito ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2913, 23 jun. 2011. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/19391>>. Acesso em 23 maio 2016.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: Conceitos e métodos**. 2. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.